

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo
Recorrente: VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Processo: Concorrência nº 002/2017
Objeto: Contratação dos serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de Gás Natural canalizado da PBGÁS para o segmento Residencial e Comercial na região Metropolitana de João Pessoa/PB, em conformidade com o Anexo Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos..

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.080.623/0001-96.

II – DO PLEITO

A Recorrente se insurge contra decisão desta Comissão Permanente de Licitação que classificou o licitante **ENGEAR – Engenharia de Aquecimento e Refrigeração Ltda** em primeiro lugar na fase de julgamento das propostas de preços, por entender que os preços de alguns itens constantes na Planilha de Preços Unitários são inexequíveis.

De forma sucinta, a Recorrente alega em sua defesa que a empresa **ENGEAR – Engenharia de Aquecimento e Refrigeração Ltda** apresentou itens com valores inexequíveis e

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentou o percentual de desconto dado pelo licitante sobre o orçamento da PBGÁS, quais sejam:

- 2.1 (Projeto Executivo e Detalhamento de Rede) – desconto de 37,90%;
- 2.4 (Projeto Como Construído ("As-Built") - Ramais e extensões de rede) – desconto de 38,71%;
- 4.1 (Implantação de Ramal por Método Convencional (Vala a Céu Aberto), DE 32mm) – desconto de 49,89%;
- 4.2 (Implantação de Ramal por Método Não-Destrutivo (Perfuratriz Pneumática), DE 32mm) – desconto de 64,31%;
- 8.2 (Implantação de Duto (Extensão de Rede) DE 63 mm soldado por eletrofusão pelo Método Não-Destrutivo (Furo Direcional) soldado por eletrofusão, com implantação de bitubo DE 40 mm) – desconto de 31,32%.

Segue em sua defesa afirmando que *“a proposta não foi ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, nem muito menos está compatível com as possibilidades de oferta do produto e de preço de mercado.”* (s.i.c)

É o breve relatório.

III – DA APRECIÇÃO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente é de se ressaltar que esta CPL conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente em

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei Geral das Licitações.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes aos certames, tais como transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e do **juízo objetivo**.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o **juízo e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.**” (grifo nosso)

Cumpra-se destacar que as exigências de habilitação e de julgamento das propostas de preços foram bem definidas, todas amplamente publicizadas, dando conhecimento aos licitantes dos requisitos para participação no certame.

Em relação à exequibilidade das propostas de preços, o edital traz em seu texto:

“Apresentem valor inexequível nos termos do § 1º inc. II Art. 48 da Lei nº 8.666/93 ou acima do estabelecido no item 1.2 do Edital, bem como as que apresentarem preços unitários superiores aos estabelecidos na PPUO (**ANEXO P**),”

Juridicamente, caso o licitante consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

O fato de um licitante apresentar valor inferior aos dos demais participantes não caracteriza de pronto que este é um preço inexequível. No caso em tela, a proposta da ENGEAR – Engenharia de Aquecimento e Refrigeração Ltda está 15,76% (quinze vírgula setenta e seis por cento) abaixo do valor orçado pela Companhia, o que está dentro do limite estabelecido pela Administração e totalmente de acordo com a Lei Geral de Licitações.

Ademais, a ENGEAR – Engenharia de Aquecimento e Refrigeração Ltda apresentou ainda, como parte integrante de sua proposta de preços, a Planilha de Composição de Preços Unitários, a qual demonstra a composição de preço unitário para cada um dos itens da Planilha de Preços ofertada, demonstrando que os preços são exequíveis.

Na jurisprudência do TCU, verifica-se:

“No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.” (Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ou ainda:

(...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. Logo, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”

Dessa forma, a questão fundamental não reside no valor da proposta, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em algum valor da proposta que seja bem inferior ao da Administração, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Companhia a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Para a CPL pesa o que rege o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, que a submete ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, o que foi rigorosamente observado.

IV – DA DECISÃO

Isso posto, sem mais nada a evocar, esta Comissão Permanente de Licitação resolve, em conformidade com o § 1º do art. 41, da Lei nº 8.666/93:


a) Receber o recurso administrativo interposto pela empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, dada sua tempestividade e regularidade formal;

b) No mérito, **negar provimento**, pelos motivos acima descritos e, dessa forma, manter inalterada a decisão anteriormente proferida que classificou a Recorrente em segundo lugar no julgamento das propostas de preços;

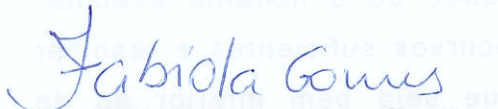
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

d) Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, encaminhar o presente julgamento ao Presidente da Companhia para decisão final.

João Pessoa, 04 de setembro de 2017.


Isabela Assis Guedes
Presidente da CPL


Severino Augusto Barros Sousa
Membro

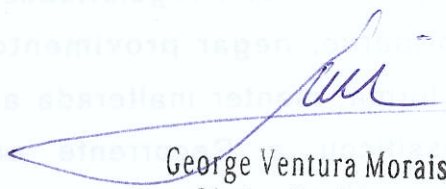

Fabíola Gomes dos Santos
Membro

À CPL,

conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao mesmo, ratificando na integralidade a decisão acima da Comissão, inclusive incorporando a este comando todas as razões de fundamentação, especialmente pela obediência aos princípios da simulação ao edital e do julgamento objetivo.

Prossiga-se com o certame com as providências necessárias.

Em 06/09/17,


George Ventura Morais
Diretor Presidente
PBGÁS